



Número: **0007530-28.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/02/2017**

Valor da causa: **R\$ 6.412,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO (AUTOR)	GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17529 132	15/02/2017 17:16	Petição Inicial	Petição Inicial
17529 251	15/02/2017 17:16	PROCURAÇÃO 0001	Procuração
17529 277	15/02/2017 17:16	DECL POBREZA	Outros (Documento)
17529 367	15/02/2017 17:16	DADOS PESSOAIS	Documento de Identificação
17529 401	15/02/2017 17:16	COMP RESIDENCIA	Outros (Documento)
17529 482	15/02/2017 17:16	BO	Outros (Documento)
17529 544	15/02/2017 17:16	DOC MÉDICO	Outros (Documento)
19751 248	11/05/2017 13:52	Despacho	Despacho
19838 259	12/05/2017 15:33	Intimação	Intimação
19838 261	12/05/2017 15:33	Intimação	Intimação
19838 262	12/05/2017 15:33	Intimação	Intimação
19843 191	12/05/2017 17:05	Certidão	Certidão
19843 674	12/05/2017 17:05	e-mail perito 0007530-28.2017.8.17.2001	Outros (Documento)
20466 919	02/06/2017 12:17	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)
20466 921	02/06/2017 12:17	AR INT. ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO	Aviso de recebimento (AR)
20846 127	15/06/2017 15:16	Contestação	Contestação
20846 176	15/06/2017 15:16	LIDER PARTE 1	Procuração
20846 273	15/06/2017 15:16	LIDER PARTE 2	Procuração
20900 642	19/06/2017 12:49	Aviso de Recebimento	Aviso de recebimento (AR)

20900 643	19/06/2017 12:49	<u>AR INT. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</u>	Aviso de recebimento (AR)
23201 766	04/09/2017 11:04	<u>Certidão</u>	Certidão
23201 804	04/09/2017 11:04	<u>LAUDO PERICIAL / ALEXANDRE LUIZ</u>	Laudo Pericial
23374 141	08/09/2017 17:27	<u>Certidão</u>	Certidão
23462 418	12/09/2017 15:27	<u>Petição</u>	Petição
23462 498	12/09/2017 15:27	<u>2343267 FICHA DE COMPENSACAO A PAGAR</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
23462 512	12/09/2017 15:27	<u>2343267 FICHA DE COMPENACAO PAGA</u>	Guias de Recolhimento / Deposito / Custas
23614 756	16/09/2017 18:46	<u>Sentença</u>	Sentença
23862 663	22/09/2017 17:04	<u>Intimação</u>	Intimação
23863 466	28/09/2017 17:17	<u>Preparar ato de cartório com revisorPreparar ato de cartório [PRATCARTREV]atoordinatorio</u>	Alvará
24496 394	11/10/2017 18:06	<u>Certidão</u>	Certidão
24496 452	11/10/2017 18:06	<u>e-mail alvará Processo nº 0007530- 28.2017.8.17.2001</u>	Outros (Documento)
25846 346	24/11/2017 16:36	<u>Certidão</u>	Certidão

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro chefe de transporte, portador da cédula de identidade nº 5.105.361 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.590.124-59, residente na Rua Belém de Juda, 58, Dois Carneiros, Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54.290-000, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado ao final assinado, constante da procuração anexa (DOC. 01), com endereço profissional à Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, fones: (81) 3423-6256/(81) 3221-7599, e-mail: gvmed@hotmail.com, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora da presente ação não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 11/06/2016, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 16E0102003862, quando, pilotava sua motocicleta e de repente derrapou, caindo a moto sobre o próprio AUTOR.

O AUTOR foi socorrido para o Hospital Esperança de Recife. Teve fratura na tíbia direita, sendo submetido à cirurgia.

Por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar a vida com normalidade. Devido ao trauma, na tíbia direita, sente muitas e fortes dores na região. O sinistro comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas, uma vez que tem dificuldade para caminhar longas distâncias, ficar de pé, realizar esforços como correr, subir escadas e atividades físicas que envolvam a articulação da perna direita e queiram equilíbrio, além das dores constantes e inchaços no local atingido. Dessa maneira, observa-se que o acidente acarretou inúmeros prejuízos ao mesmo.

Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT e não recebeu o valor correto correspondente à indenização pelo acidente sofrido, tendo recebido apenas a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos).

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.



O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, ó se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em *RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL*, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00(mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III – ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros



Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regitactum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, no s termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10º câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:

"Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito – fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida".

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA



INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI N° 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 6.412,50 (SEIS MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- INFOMA A PARTE AUTORA QUE NÃO PRETENDE TER REALIZADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa, o valor de R\$ 6.412,50.

Recife (PE), 15 de fevereiro de 2017.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS
Advogada
OAB/PE 17.828



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517141322000000017376196>
Número do documento: 17021517141322000000017376196

Num. 17529132 - Pág. 4

PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CACERES
brasileiro (a), estado civil: SOLTEIRO, profissão: CHARGE DE TRANSPORTE
RG nº 5105363 SSP/PE, CPF/MF nº 036.590.124-59, com
endereço residencial na AV. BELEM DE JUDA, N° 58, DOIS CARNEIROS
CAVALEIRO JABOTICABA PE CEP: 54.290-000

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS, SÉRGIO PORTO ESTEVES, IGOR VALENÇA DE MEDEIROS CAVALCANTI, ALMIR DO VALE REIS PACHECO, MARCOS VALENÇA DE MEDEIROS PIMENTEL CORREIA, brasileiros, sendo os quatro primeiros advogados, devidamente inscrito na OAB/PE sob os nºs 17.828, 16.236, 28.293, 27.685, 27.982, respectivamente, o último bacharel em direito, todos com endereço profissional à Rua Prof. José Cândido Pessoa, 704, Bairro Novo, Olinda – PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes incluídos nas cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", podendo propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir, recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos, substabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 09 de Fevereiro de 2017.

Alexandre Luiz da Caceres
outorgante



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 51053.61 SSP/PE inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 036 590.424-59, residente na AV. BELEM DE JULIA, N° 58 - DOIS CARNEIROS CARALEIRO - JAHACHATIPE PE CEP 54290-000

declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº 1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem prejuízos próprios.

Recife, 19 de Fevereiro de 2017

Alexandre Lui de Conceição
Declarante





Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:16
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17021517104902800000017376429>
Número do documento: 17021517104902800000017376429

Num. 17529367 - Pág. 1

¹⁰ See, for example, the discussion of the 1992 Constitutional Convention in the *Constitutional Convention of 1992: The Final Report* (1993).

¹⁰ See, for example, the discussion of the relationship between the right to privacy and the right to autonomy in *Reiter et al. v. Commonwealth of Massachusetts*, 450 U.S. 239 (1981).

10. *What is the best way to increase the number of people who use a particular service?*

11. *Leucosia* (Leucosia) *leucostoma* (Fabricius) (Fig. 11)

1996-1997 学年第一学期 10 月 20 日 10 时 30 分 10 月 21 日 10 时 30 分

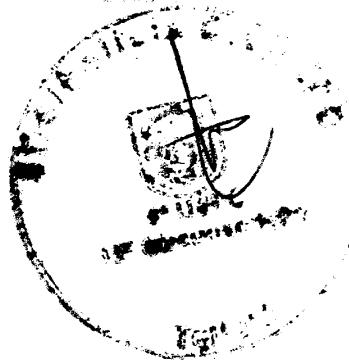
¹⁰ See, for example, the discussion of the 1992 Constitutional Convention in the *Constitutional Convention of 1992: The Final Report* (1993).



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 15/02/2017 17:14:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=170215171243397000001737654>
Número do documento: 1702151712433970000017376544

Num. 17529482 - Pág. 1

Alexandre Menezes da Cunha - cō





Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO

Nº registro: 511465

Dt. Nasc.: 02/06/79 - 37 ano (s)

Sexo: Masculino

Mãe: SEVERINA LUIZA DA CONCEIÇÃO

Fone: 81 8425-4155

Endereço: AV BELÉM DE JUDÁ, nº 58, ALTO DOIS CARNEIROS, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Data/hora: 11/06/2016 - 06:16 N° pág.: 1/1

GUIA DE ENCAMINHAMENTO E TRANSFERÊNCIA

REMOÇÃO COM MÉDICO :

AMBULÂNCIA

HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

PCT FEZ USO DE ALCOOL RELATA QUEDA DE MOTO EM BAIXA VELOCIDADE
ESTAVA DE CAPACETE CAIU DE LADO E A MOTO CAIU SOBRE SUA Perna DIREITA.

APRESENTA ESCORIAÇÕES EM MEMBROS

NEGA TCE OU PERDA DE CONCIÊNCIA OU TRAUMA EM COLUNA. PACIENTE APRESENTA RAIOS X
EVIDENCIANDO FRATURA EM TIBIA DIREITA COMPLETA, COMO PACIENTE APRESENTE LACERAÇÃO DE
PARTES MOLES, CONSIDERAR POSSIBILIDADE DE FRATURA EXPOSTA.

EXAME FÍSICO:

Peso: Altura: IMC: () Temperatura: °
PA: x mmHg HGT: mg/dL

EGR, EUPNEICO E AFEBRIL

ESCORIAÇÕES EM MEMBROS

MOVIMENTOS PRESERVADOS EM COLUNA E QUADRIL SEM DOR
PERNA DIREITA COM EDEMA 1/4+ ESCORIAÇÃO E DIFICULDADE EM MOVIMENTAÇÃO.

CONDUTA:

Exames Complementares/Resultados:

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

V28 - MOTOCICLISTA TRAUMATIZADO EM UM ACIDENTE DE TRANSPORTE SEM COLISÃO/ |
CAPOTAMENTO

OBSERVAÇÕES :

DADOS DA TRANSFERÊNCIA:

Transferência encaminhado para: HOSPITAL GETÚLIO VARGAS

Motivo:

Senha: 1937649

**ESTE PACIENTE TEM CONDIÇÕES DE SER TRANSFERIDO
POR MEIOS PRÓPRIOS :**

Dr. José Augusto Calafell
CRM: 22475

**Dr. JOSÉ AUGUSTO CALAFELL ROIG TIBURCIO DE M
CRM: 22475**

Esta conta deve ser paga com recursos públicos.



Assinar e
Carimbar a
Guia do
Convênio

ATENDIMENTO EMERGÊNCIA

FEMG.10

50.34

ALEXANDRE LUIZ DA CONCE

Nasc: 03/06/1979 - 37a0m

Rep: 1158714 - Pr: 30035

UNITMED RECIFE/EM

Entrada: 11/06/2018 - Hora: 1

Matrícula: 99400185006717001

N. Soc:

Barcode:

Estado: I

RE
sí

Proced

Dor

* Caso pr

Horá

QUE!

SSV: FR

SATURAÇÃO O2

TEMPERATURA

DOR () SIM () NÃO LOCAL

Antecedentes

HAS

Sim Não

Tabagismo

Sim Não

Alergias

Sim Não

DM

Sim Não

Etilismo

Sim Não

Quais:

Outros:

Medicamentos em uso:

Nez

Ass. Enfermagem:

Horário do início do atendimento:

H.D.A.

Poucos dias de volta da prisão - 5k gastos
nega farto da consulta nesse período
significativa ex dos ônus da Perna (D) no braço
relato que me levou nega ondas espontâneas

Outros:

Asma/DPOC

Sim Não

Angina/IAM

Sim Não

Internamento últimos 60d

Sim Não

AVC

Sim Não

Dist. coag.

Sim Não

Motivo:

Convulsões

Sim Não

Neoplasia

Sim Não

Uso de ATBs nos últimos 60d

Sim Não

IRA/IRC

Sim Não

Uso de QT

Sim Não

Quais:

Sim Não

Outros:

Exame físico

Geral: Temperatura °C

ORL:

AR: FR bpm

ACV: PA mmHg FC bpm

Exame de fundo de olho
fundos cora - perda de

ABD:

SN:

Primeras de extensão
no Ribe

Extremidades:

Hipóteses diagnósticas:

1 - Onicofagia dos ônus da Perna (D).

CID 10:

2 -

CID 10:

Ass. Médica:



Nome: Alexandre Luiz da Conceição Registro: 1158797
Data da Cirurgia: 13/06/16 Início: _____ Término: _____ Leito: _____
Cirurgião: M. Daniel Campos 1º Auxiliar: M. Thiago Souza
2º Auxiliar: _____ 3º Auxiliar: _____ Instrumentador: Widiane
Anestesista: Mirella Tavares

Diagnóstico pré-operatório: Fratura de tibiae simples

Diagnóstico pós-operatório: o mesmo

Cirurgia Proposta: Tratamento cirúrgico de fratura de tibiae + osteotomia de Saehle + tinsiplânta da tendão posterior
Cirurgia Realizada: A mesma

Relatório imediato do patologista: Q

Exame radiológico no ato: Intervenção

Intercorrências durante a cirurgia: Necessidade de abrir o foco de fratura para tentar passar molas interpostas

Descrição Cirúrgica

Via de acesso, tática e técnica, ligaduras, drenagem, sutura, material empregado, aspecto vísceras.

- (1) Paciente em NHH + náquimostrose + redutor
- (2) Anepsi + anestesia + aprofundamento do campo e abertura
- (3) Fixação com fai cutânea de Saehle 1/3 di + 2/3 com + direção nos planos + osteotomia de Saehle + exposição da placa ilíaca
- (4) Introdução de fio guia em placa ilíaca + fresa de corte proximal da onda com molas
- (5) Tacos (Sem guia)
- (6) Inserção em regas anterolaterais do nervo perna anterior da fibula + direção nos planos + redução da mola da profundidade tibial + redução da fratura
- (7) Fechamento do canal medular
- (8) Introdução de fio de tibial Tamm 10/380 + parafuso de



NOME COMPLETO:	Alexandre Luiz da Cunha
DATA DE NASCIMENTO:	11/06/1979
REGISTRO:	
DATA DA ADMISSÃO:	11/06/16

ALEXANDRE LUIZ DA CONCEIÇÃO

Nasc.: 03/06/1979 - 37a0m8d
Reg.: 1158714 - Pront.: 000350195
UNITED RECIFE/EM - Sexo: M
Entrada: 11/06/2016 - Hora: 10:41
Matrícula: 9940016506717001
N. Soc:



Leito: URGEN

MÉDICO ASSISTENTE:	MA! Dr. Fernando Pinto	FONE:
QUEIXA PRINCIPAL/DURAÇÃO:	6a dos ossos do Pernas	(5)

H.D.A.:

Paciente vítima de acidente de trânsito 7 dias, nesse período do convalescênci, náuseas e vômitos. Pálida, dor importante — perna (5) e deformação e náuseas. Extensas e cruralis no membro inferior direito dos ossos do Pernas (5).

AR: FR irpm SaTO:
TEMPERATURA: °C

Dores — palpáveis
+ Dificuldade de locomoção
Dor tuberosa

ACV: PA mmHg FC bpm

ABD:

SNC:

EXTREMIDADES:

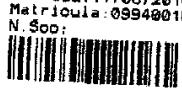
Elaborador:	COMISSÃO DE PRONTUÁRIO		
Aprovador:	ADRIANA PASSOS		
Homologador:	SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE		
Data da Emissão: 03/09/2014	Revisão: 01	Data da Revisão: 03/09/2016	Página: 1 de 2

Dr. Lucas M.C.



REDE FOR SÃO JUIZ	FORMULÁRIO/ INSTITUCIONAL					 ESPERANÇA
	Elaboração 06/11/2014	Efetivação 28/04/2016	Código: HESP.INS.FOR.54	Versão: 01	Página 1/2	

PRESCRIÇÃO DE ENFERMAGEM

NOME			ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO Nasc. 03/06/1979 - 37a0m8d Reg: 1158/97 - Prot: 000350795 UNIMED RECIFE/PL - Sexo: M Entrada: 11/06/2016 - Hora: 14:49 Matrícula: 09940016506717001 N. Soc:	
DATA	11/06/16			
REGISTRO				
LEITO				
DIAGNÓSTICO	F. de Tibio			Leito: 220-B

RISCO DE LESÃO DE PEPPER ASSOCIADO A DIMINUIÇÃO DA MOBILIDADE NO LEITO EVIDENCIADO PELO ESCORE DA ESCALA DE MADDOX.	
CD:	<input type="checkbox"/> MUDANÇA DE DECÚBITO DE 3/3h 08 11 14 17 20 23 02 05 08 11 14 17
RISCO DE ITU EM PACIENTES COM RISCO CIRÚRGICO.	
CD:	<input type="checkbox"/> SVA 3 X SEMANA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.
RISCO DE FLEBITE ASSOCIADO AO USO DE SISTEMAS DE DRENAGEM PERIFÉRICO E/OU UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ALTA VISCOSIDADE.	
CD:	<input checked="" type="checkbox"/> TROCA DE AVP A CADA 72h INT 1/06 TROCA 1/06 <input type="checkbox"/> TROCA DE EQUIPO A CADA 72h. <input type="checkbox"/> VIGILÂNCIA DO SÍTIO DE PUNÇÃO.
RISCO DE SANGRAMENTO ASSOCIADO AO USO DE ANTICOAGULANTES.	
CD:	<input type="checkbox"/> USO DE ANTICOAGULANTES (HEMOFOL / HEPARINA EM ALTA DOSAGEM). <input type="checkbox"/> PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: _____ <input type="checkbox"/> MEDIR DÉBITO DE DRENO A CADA 12h. <input type="checkbox"/> VIGILÂNCIA CLÍNICA/ SSV.
RISCO PARA RISCOS ASSOCIADOS A URGÊNCIAS COMPARIGA-NO USO DE MEDICAMENTO DE ALTA VIGILÂNCIA.	
CD:	<input type="checkbox"/> CLORETO DE POTÁSSIO. <input type="checkbox"/> CLORETO DE SÓDIO 20%. <input type="checkbox"/> SULFATO DE MAGNÉSIO 50%. <input type="checkbox"/> ADRENALINA.
CD:	<input type="checkbox"/> VIGILÂNCIA DE FC/PA. <input type="checkbox"/> MONITORIZAÇÃO CLÍNICA (SINCOPE; TONTURA).
RISCO DE HIPERGLICEMIA ASSOCIADO A COMORBIDIDADES CONFERENCIADAS NO DIAGNÓSTICO DE DM E/OU INSULINOTERAPIA.	
CD:	<input type="checkbox"/> INSERÇÃO NO PROTOCOLO DE CONTROLE DE CONTROLE GLICÊMICO. <input type="checkbox"/> MONITORIZAÇÃO DE ESCALA DE COMA DE GLASGOW.
RISCO DE ERGOTAGEM ASSOCIADO A USO DE MEDICAMENTOS DE DIETA POR SNE/GTT/DÍSFAGIA/IDADE ACIMA DE 65 ANOS.	
CD:	<input type="checkbox"/> MANTER CABECEIRA A 45° 07h – 19h 19h – 07h <input type="checkbox"/> ASPIRAR VIAS AERÉAS S/N. <input type="checkbox"/> MANTER DECÚBITO ELEVADO DURANTE AS MOBILIZAÇÕES DO PACIENTE. <input type="checkbox"/> MANTER O USO DE PERÍOGARD EM PACIENTE TQT.



Anotações de enfermagem - Diurno	Hora	Anotações de enfermagem - Noturno
<p>Paciente admitido na urgência p/ apurar do entropediá, vítima de agressão em M.S.D. desse paciente, queimado, nem tumbado, nem recendido, queimado, nega (Hax, DM e alergias). Aguardando intubamento eletroforeico. Siga os cuidados da enfermagem.</p> <p>Detalhamento Téc. Enfermagem COREN 225738</p>		<p>Lava Face (Pct): <input type="checkbox"/> Equipo Sempre (100%): <input type="checkbox"/> Equipo Sempre (100%): <input type="checkbox"/> Lava Lactéu (Pct): <input type="checkbox"/> Equipo de Med (Pct): <input type="checkbox"/> Equipo de Med (Pct): <input type="checkbox"/> Capacete: <input type="checkbox"/> Sempre (100%): <input type="checkbox"/> Capacete: <input type="checkbox"/> Sempre (100%): <input type="checkbox"/> Seringa (10cc): <input type="checkbox"/> Sempre (10cc): <input type="checkbox"/> Seringa (5cc): <input type="checkbox"/> Sempre (5cc): <input type="checkbox"/> Agulha 18G (Pct. 100%): <input type="checkbox"/> Agulha 18G (Pct. 100%): <input type="checkbox"/> Agulha 20G (Pct. 100%): <input type="checkbox"/> Agulha 20G (Pct. 100%): <input type="checkbox"/> Agulha 22G: <input type="checkbox"/> Agulha 22G: <input type="checkbox"/> Agulha 25G: <input type="checkbox"/> Agulha 25G: <input type="checkbox"/> Cutter Autoguard (Pct): <input type="checkbox"/> Cassetes Autoguard (Pct): <input type="checkbox"/> Póntico: <input type="checkbox"/> Agulha 16G: <input type="checkbox"/> Póntico: <input type="checkbox"/> Agulha 18G (Pct): <input type="checkbox"/> Póntico: <input type="checkbox"/> Agulha 20G: <input type="checkbox"/> Póntico: <input type="checkbox"/> Agulha 22G: <input type="checkbox"/> Microdrene: <input type="checkbox"/> Microdrene: <input type="checkbox"/></p>

Nome técnico de enfermagem / COREN

Nome técnico de enfermagem / COREN





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0007530-28.2017.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é necessária a realização de perícia para verificar a existência e o grau da suposta lesão sofrida pelo demandante em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a Lei de DPVAT.

Para isso, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. Renato Paes Barreto, e-mail: renatopaesbarreto@hotmail.com, devendo este ser intimado para realizar a perícia designada, ficando ciente da data e hora aqui informadas.

Intime-se o autor, através de seu advogado e também por carta com AR, para que compareça no dia **15 de junho de 2017, quinta-feira, às 14:00 horas, no Memorial Ortopedia e Traumatologia, situado à Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife-PE**, telefone 3221-5514, afim de realizar o exame pericial.

Deve o autor levar no dia da perícia os **exames médicos da lesão alegada** já realizados.

Os honorários periciais serão suportados pela demandada, devendo esta ser CITADA para depositá-los em juízo na Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de **10 (dez) dias**, no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar.

Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso, certificando-se.

Advirto que o não comparecimento do autor sem justo motivo ensejará a extinção do feito COM resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Recife, 10 de maio de 2017.

Rafael de Menezes



Juiz de Direito

Danielly Miranda
Assessora



Assinado eletronicamente por: RAFAEL JOSE DE MENEZES - 11/05/2017 13:52:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051113522941500000019552207>
Número do documento: 17051113522941500000019552207

Num. 19751248 - Pág. 2

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 12 de maio de 2017.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

Endereço: AV BELÉM DE JUDÁ, 58, CASA, DOIS CARNEIROS, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54290-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, SAMARA OLIVEIRA DE MELO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 15:33:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051215333533000000019637391>

Número do documento: 17051215333533000000019637391

Num. 19838259 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 19751248, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é necessária a realização de perícia para verificar a existência e o grau da suposta lesão sofrida pelo demandante em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a Lei de DPVAT. Para isso, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. Renato Paes Barreto, e-mail: renatopaesbarreto@hotmail.com, devendo este ser intimado para realizar a perícia designada, ficando ciente da data e hora aqui informadas. Intime-se o autor, através de seu advogado e também por carta com AR, para que compareça no dia 15 de junho de 2017, quinta-feira, às 14:00 horas, no Memorial Ortopedia e Traumatologia, situado à Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife-PE, telefone 3221-5514, afim de realizar o exame pericial. Deve o autor levar no dia da perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Os honorários periciais serão suportados pela demandada, devendo esta ser CITADA para depositá-los em juízo na Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso, certificando-se. Advirto que o não comparecimento do autor sem justo motivo ensejará a extinção do feito COM resolução do mérito. Publique-se. Intime-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito"

RECIFE, 12 de maio de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECIFE, 12 de maio de 2017.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, SAMARA OLIVEIRA DE MELO, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 15:33:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051215333588200000019637394>
Número do documento: 17051215333588200000019637394

Num. 19838262 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que intimei o perito Dr. Renato Paes Barreto, conforme cópia de e-mail colacionada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 12 de maio de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 17:05:34

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051217053400400000019642220>

Número do documento: 17051217053400400000019642220

Num. 19843191 - Pág. 1

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Diretoria Civel - 1 Grau - Pericia" <diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br>

Para: renatopaesbarreto@hotmail.com

Data: 12/05/2017 16:53 (agora)

Assunto: Perícia 0007530-28.2017.8.17.2001 26ª B

Ilmo Sr., Renato Paes Barreto,

Em face do despacho ID 19751248 proferido nos autos do processo nº **0007530-28.2017.8.17.2001** da 26ª Vara Cível - Seção B, ajuizado por **ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO**, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, fica V.S.^ª notificado do seguinte trecho do aludido despacho:

"DESPACHO Vistos etc... Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que é necessária a realização de perícia para verificar a existência e o grau da suposta lesão sofrida pelo demandante em virtude de acidente de trânsito, em conformidade com a Lei de DPVAT. Para isso, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. Renato Paes Barreto, e-mail: renatopaesbarreto@hotmail.com, devendo este ser intimado para realizar a perícia designada, ficando ciente da data e hora aqui informadas. Intime-se o autor, através de seu advogado e também por carta com AR, para que compareça no dia 15 de junho de 2017, quinta-feira, às 14:00 horas, no Memorial Ortopedia e Traumatologia, situado à Rua das Fronteiras, nº 83, Boa Vista, Recife-PE, telefone 3221-5514, afim de realizar o exame pericial. Deve o autor levar no dia da perícia os exames médicos da lesão alegada já realizados. Os honorários periciais serão suportados pela demandada, devendo esta ser CITADA para depositá-los em juízo na Caixa Econômica Federal deste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob pena de bloqueio de valores via BACENJUD. Só após a juntada nos autos da perícia, será o réu intimado para contestar. Após o protocolamento da perícia, já tendo a ré pago os honorários, libere-se o alvará para o perito. Caso não tenha havido o pagamento, voltem-me concluso, certificando-se. Advirto que o não comparecimento do autor sem justo motivo ensejará a extinção do feito COM resolução do mérito. Publique-se. Intime-se as partes e o perito. Cumpra-se. Recife, 10 de maio de 2017. Rafael de Menezes Juiz de Direito"

OBS: Quando da apresentação do laudo, o mesmo poderá ser enviado pelo endereço eletrônico, diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br, no formato PDF com menos de 1,5 mb cada arquivo.

Comunico, por fim, que envio link dos autos – drive.google.com/open?id=0Bx5w46jKyGu3bVN5Vh4ZTdtRHM

- e que V.S.^ª deverá acusar o recebimento desta mensagem

Samara Oliveira de Melo
Técnico Judiciário - mat- 186428-9
Diretoria Cível do 1º Grau
Tel - 3181-0753



12/05/2017 17:03

Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 12/05/2017 17:05:35
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17051217051804000000019642695>
Número do documento: 17051217051804000000019642695

Num. 19843674 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de junho de 2017

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2017 12:17:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060212174966400000020254067>
Número do documento: 17060212174966400000020254067

Num. 20466919 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
ENDEREÇO	Nome: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO Endereço: AV BELÉM DE JUDÁ, 58, CASA, DOIS CARNEIROS, JABOTÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54290-000		
CEP / CODE P	<small>PAÍS / PAYS</small>		
DECLARAÇÃO	<small>DATA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</small>		
<small>0007530-28.2017.8.17.2001</small> INTIMAÇÃO		<small>ID</small> 19838259 <small>Seção B da 26ª Vara Cível da Capital</small>	<small>5</small> <small>PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</small> <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		<small>DATA DE RECEBIMENTO</small> <small>DATE DE LIVRÉATION</small> 18/05/17	<small>DARIMEU DE ENTREGA</small> <small>UNIDADE DE DESTINO</small> <small>BUREAU DE DESTINATION</small> 
<small>NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR</small> Wallace Mendes da Silva		<small>13 MAI 2017</small>	
<small>Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR</small>		<small>RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT</small> 	
<small>ENDO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO</small>			

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2017 12:17:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060212175006100000020254068>
 Número do documento: 17060212175006100000020254068

Num. 20466921 - Pág. 1

 AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07		AR						
 JR 7885934553								
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT <i>17 MAI 2017</i>								
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT <i>FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO ALFELANO 1º ANDAR</i>								
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON <table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 33.33%; text-align: center;">/ /</td> <td style="width: 33.33%; text-align: center;">/ /</td> <td style="width: 33.33%; text-align: center;">/ /</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">: h</td> <td style="text-align: center;">: h</td> <td style="text-align: center;">: h</td> </tr> </table>			/ /	/ /	/ /	: h	: h	: h
/ /	/ /	/ /						
: h	: h	: h						
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR <i>DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL</i>								
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE <i>FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO ALFELANO 1º ANDAR</i>								
CIDADE / LOCALITÉ <i>ILHA JOANA BEZERRA</i>		UF BRASIL BRÉSIL						
<input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>								

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 02/06/2017 12:17:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17060212175006100000020254068>
Número do documento: 17060212175006100000020254068

Num. 20466921 - Pág. 2

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26^a VARA CÍVEL DA COMARCA
RECIFE/PE**

Ref. Processo nº0007530-28.2017.8.17.2001

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO**, respeitosamente a presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

com fulcro nos artigos 335 e seguintes do CPC e demais combinações legais pertinentes à espécie, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

DOS FATOS

Alega a autora ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico causado por veículo identificado, ocorrido em **11/06/2016**, no qual sofrera lesões, acreditando fazer jus ao recebimento junto a Seguradora - Ré, de indenização por invalidez permanente de acordo com o previsto em lei.

Para tanto, ingressou com a presente demanda objetivando o recebimento da suposta verba



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:52
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515155482400000020626857>
Número do documento: 17061515155482400000020626857

Num. 20846127 - Pág. 1

indenizatória, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento das custas e honorários advocatícios.

PRELIMINARMENTE

DA IMPRESCINDÍVEL OITIVA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E A REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL

Inicialmente, a peticionante pugna pelo agendamento da Audiência de Instrução e Julgamento, a fim de que seja a parte demandante ouvida para os devidos esclarecimentos, tais como: data, local e dinâmica do sinistro, características do veículo causador do acidente, confirmação da legitimidade e se houve ou não acionamento administrativo, assim como o seu resultado sem ou com pagamento da indenização e o respectivo valor.

Ressalte-se que o objeto desta demanda se enquadra perfeitamente no que disciplinam os artigos 357, inciso V, 358 e 361, todos do Código de Processo Civil, requerendo, portanto, o agendamento da AIJ.

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Art. 358. No dia e na hora designados, o juiz declarará aberta a audiência de instrução e julgamento e mandará apregoar as partes e os respectivos advogados, bem como outras pessoas que dela devam participar.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais;

Tudo sem prejuízo de outros questionamentos e produção de provas que Vossa Excelência entenda necessária para a comprovação do fato, da lesão alegada e o nexo de causalidade, além dos demais esclarecimentos definitivos à adequada defesa e regular condução do processo.

Soma-se a isso, a necessidade de determinar o Exame Médico Pericial, a fim de que se apure a lesão e a sua quantificação, nos termos da Lei nº 6.194/74 e as suas reformas.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É imperativo, ainda, que o ilustre julgador observe atentamente a comprovação do nexo causal entre a invalidez do autor e o suposto acidente automobilístico noticiado, a fim de aferir verossimilhança ao pleito autoral, além de oportunizar à contestante o mais amplo e irrestrito devido processo legal, com a ampla defesa e o contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LV, LV, da CF/88.



Art. 5º.

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Porquanto, somente através do Boletim de Ocorrência expedido por autoridade policial competente, narrando minuciosamente o ocorrido, bem como a comprovação da lesão e a sua extensão, através de Laudo Oficial do IML, será possível estabelecer o elo entre a alegada invalidez e o acidente automobilístico.

Por fim, faz-se necessário, igualmente, deixar claro a obediência aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade nos eventuais pagamentos das indenizações do Seguro DPVAT, quando se tratar de invalidez permanente.

DO MÉRITO

AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A INVALIDEZ DA VÍTIMA – ILEGIBILIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O artigo 5º, § 1º, alínea "a", da Lei 8.441/92, determina:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º-A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

a.) **Boletim de Ocorrência Policial no órgão competente, e a prova da causalidade do acidente;** (grifamos).

No caso, o Boletim de Ocorrência encontra-se absolutamente ilegível.

O acidente de alguém no trânsito, tenha este ocorrido em qualquer época dos últimos anos da vida brasileira, merece mais do que um simples registro para recebimento de seguro, eis que, outro alguém deve ser ao menos investigado para apuração de sua culpabilidade, ainda que apenas culposa.

Aceitar-se que nem ao menos um registro de ocorrência seja lavrado na época da ocorrência do acidente de trânsito, é acreditar-se que a vida neste país não vale nada e que no trânsito pode-se tudo, sem que ao menos a informação do fato seja do interesse da polícia.

A informação dos autos dão conta de que houve acidente automobilístico, com vítima fatal, porém é imprescindível o registro da ocorrência perante autoridade policial, obedecendo, assim, a Lei nº 6.194/74.

O artigo 364 do Código de Processo Civil determina que *"o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".*

Corroboram o entendimento de que as informações contidas aos autos não cumprem o objetivo de *"fazer prova do acidente e do dano decorrente"* como é exigido pelo artigo 5º da Lei 6194/74, (redação não alterada pela lei 8.441/92), os seguintes julgados:

"Documento público, contendo declarações de um particular, faz certo, em princípio, que aquelas foram prestadas. Não se firma a presunção, entretanto, de que seu conteúdo corresponde a



verdade. ” (RSTJ 74/292)

“Documento público faz prova dos fatos que o funcionário declarou que ocorreram na sua presença. Assim, tratando-se de declarações de um particular, tem-se como certo, em princípio, que foram efetivamente prestadas. Não, entretanto, que o seu conteúdo corresponda à verdade.” (RSTJ/87/217).

Destarte, conclui-se que o alegado na inicial diz apenas que o interessado sofreu acidente automobilístico, porém não comprova que de fato ocorreu nem que a lesão do autor decorreu do acidente alegado.

Logo, não se pode simplesmente acreditar nas alegações, uma vez que tal fato sequer foi presenciado pelas autoridades competentes, inexistindo assim, nexo de causalidade entre a lesão do autor e o suposto evento danoso.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA

Conforme confessado, a autora já recebeu a quantia de **R\$ 7.087,50 (Sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, a título de indenização de seguro obrigatório DPVAT, tendo em vista o acidente automobilístico ocorrido em **11/06/2016**.

Como se vê, a requerente outorgou quitação à Seguradora dando plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, com fundamento no sinistro objeto da lide.

De fato, ao receber o valor apurado e determinado em perícia realizada em processo administrativo, o autor firmou a autorização de pagamento e outorgou quitação.

Como em nenhum momento a autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com esta redação:

“É anulável o ato jurídico:
II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude”.

A inicial comprova que a autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada, falece ao Requerente o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude e como o autor em momento algum ataca a autenticidade da autorização de pagamento firmada, esta por si só exaure qualquer outra pretensão complementar.

Assim também entende o legislador, na conformidade do que dispõe o Novo Código Civil Brasileiro no parágrafo único do artigo 320:



“Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito discutir crédito quitado, sob pena de se ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do País e também do E. Superior Tribunal de Justiça consagram o entendimento acima exposto:

“DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a autora já haver recebido, há cerca de 9 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar o seu direito, pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.” (TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

“Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro – DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.” (TJRJ. Apelação Cível n.º 2000.001.03909, – 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

“Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito”. (STJ. RESP n.º 37.475-8-SP (93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, com a condenação do autor nas verbas sucumbenciais.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO
MEDIDAS PROVISÓRIAS 340/2006 E 451/2008 CONVERTIDA NAS LEIS Nº.
11.482/2007 E 11.945/2009**

A autora noticia sinistro envolvendo veículo automotor ocorrido em via terrestre no dia **11/06/2016**.

Assim, tendo o sinistro acontecido no ano de 2016, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente as alterações ocorridas na Lei nº. 6.194/74 trazidas pelas Leis nº. 11482/2007 e nº. 11945/2009.

Ressaltamos que o artigo 3º. da Lei nº. 6.194/74 foi alterado pelas leis acima citadas, vejamos o novo texto do artigo 3º. e seu inciso II que trata do valor máximo indenizável no caso de invalidez comprovadamente permanente:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



I – (...)

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III – (...)"

Grifamos a palavra “ATÉ”, pois sua observância é fundamental, já que a indenização por invalidez pode variar dependendo do grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Vejamos a nova redação do § 1º. do artigo 3º., conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei nº. 11945/2009:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de **repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de **média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de **leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de **sequelas residuais**.**

Ressaltamos que a verificação da perda funcional do membro lesado, somente é possível após restar caracterizado que não há chance de melhora por qualquer forma de terapia relacionada ao caso concreto, o que deve ser definido documentalmente por perito do IML.

Tal exame também está previsto na mesma Lei, no parágrafo 5º. do artigo 5º.:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

As determinações impostas pela MP 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009, confirmaram o entendimento já predominante nos Tribunais de Justiça, inclusive no E. STJ.

No caso em tela, a lesão apresentada pelo autor, de acordo com a TABELA DE INVALIDEZ é correspondente ao grau de redução funcional parcial, motivo pelo qual o valor da indenização pago foi de R\$ 7.087,50 correspondente ao grau da lesão sofrida pela vítima, conforme perícia realizada durante processo regulatório para pagamento administrativo.



O SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA aprovou o seguinte enunciado de súmula:

DPVAT

O seguro DPVAT é objeto da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Como se vê, a nova lei nada mais fez do que privilegiar o Princípio Constitucional da Proporcionalidade que permeia todo o nosso ordenamento jurídico, no sentido de verificar caso a caso, a gravidade das lesões sofridas, “tratando desigualmente os desiguais, a medida que se desigualam”, pois não seria razoável, fixar um só valor invariável, para cobrir lesões diversas, pois senão, aquele que fraturasse um dedo médio, alcançaria a mesma indenização daquele que viesse a amputar ambos os membros inferiores, por exemplo.

No caso concreto a requerente não carreou aos autos laudo do IML quantificando as lesões de caráter permanente, portanto, deve o feito se extinto sem o julgamento do mérito.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTAGEM INICIAL E CÁLCULO

A incidência da correção monetária nos **débitos decorrentes de decisão judicial** foi instituída pela Lei nº 6.899, de 08.04.81, cujo artigo 1º estabelece:

“A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º **Nos demais casos**, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação”.

O artigo 2º da lei determinou que o Poder Executivo regulamentasse, em sessenta dias, a forma para o cálculo da correção monetária.

O Poder Executivo cumpriu o que lhe fora determinado, editando o Decreto nº 86.649, de 25 de novembro de 1981. O artigo 1º desse decreto e seu parágrafo único dispõem:

“Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o art. 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo **coeficiente** obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigaçāo Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (**dividendo**) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do **título (divisor)**, com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. **Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.”**

A redação supra permite elaborar a seguinte tabela:

NATUREZA DO DÉBITO	DIVIDENDO	DIVISOR
Título de dívida líquida e certa	Valor nominal da ORTN no mês do pagamento	Valor nominal do ORTN no mês do vencimento
Demais casos	Valor nominal da ORTN no	Valor nominal do ORTN



	mês do pagamento	no mês do ajuizamento da ação
--	------------------	-------------------------------

Débito de natureza líquida e certa é aquele que decorre de título com liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do **art. 783 do Código de Processo Civil**, assim:

"A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."

Por sua vez, o **art. 784 do *codex instrumentalis*** elenca, nos seus XII incisos, o que deve ser considerado título executivo extrajudicial e entre eles não se encontra o seguro DPVAT. E não se encontra porque, no seguro DPVAT, o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "*regulação de sinistro*", que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, **o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório**.

O seguro obrigatório DPVAT não se traduz em crédito previamente líquido e certo, incondicionado, posto que suscetível de muitas variantes e controvérsias quer no que concerne à sua própria cobertura, quer ao nexo causal com o acidente de trânsito, legitimidade do beneficiário do seguro, quantum indenizável etc. O seguro DPVAT não reúne os matizes da liquidez, certeza e exigibilidade, imprescindíveis ao título executivo extrajudicial.

É inquestionável, portanto, que a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se **NOS DEMAIS CASOS** previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como **DIVISOR**, o índice de atualização vigente **NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro **DIVISOR** representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou.

JUROS MORATÓRIOS – CABÍVEIS APENAS A PARTIR DA CITAÇÃO

Sendo a **Mora** o ato de tardar, delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencionado, e considerando, por sua vez, que **Juros** são a remuneração do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela **demora** no pagamento do que é devido àquele, tem-se, assim, que **juros de mora** compreendem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida.

O devedor, porém, só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia. **Antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.**

A mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito, a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, art. 398).

É significativo observar que os artigos acima mencionados, integrantes do Código Civil de 2002, praticamente repetem a redação do Código de 1916 sendo que alguns artigos conservam integralmente a redação anterior (v.g., 396/963, 397/960). **Isto importa em concluir que, neste ponto, a *mens legislatoris* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabalável razão para ser respeitada.**

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato *sui generis*, mas sempre um contrato.



Sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 781 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus *reais prejuízos* e a *indenização* não pode ultrapassar o valor desse interesse. Outra não era a regra estampada no artigo 1.432 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que decorre desse pacto para ambas as partes É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado “*regulação de sinistro*”, que consiste na apreciação e crítica de todas as situações fáticas e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser precedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório. Se a obrigação fosse líquida, certa e exigível, a cobrança do seguro DPVAT seria executiva. No entanto, o art. 10 da Lei nº 6.194 prevê o procedimento sumaríssimo (atual, sumário) nas ações respectivas.

É óbvio que a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresentar reclamação administrativa ou acioná-la judicialmente.

Portanto, é antijurídica a contagem de juros a partir do sinistro ou do pagamento efetuado em sede administrativa, porque a transação em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se ao devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: “**Contam-se os juros de mora desde a citação inicial**” (art. 405).

Esse tema foi pacificado através da **Súmula n.º 426 do STJ**:

“**Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Portanto, os juros são devidos a partir da citação, conforme determina a lei.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o **artigo 85, § 2º do CPC.**

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

“Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz **até o máximo de 15% (quinze por cento)** sobre o líquido apurado na execução da sentença.” (grifo nosso)



Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO – 1. Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp – 297716 – MG – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 01.10.2001 – p. 00211)

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AJG – VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 – PREQUESTIONAMENTO – Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS – EDcl 70005256284 – 9ª C.Cív. – Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino – J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto foi exposto, requer seja julgado improcedente o pleito autoral, com base no **artigo 487, I do CPC**, em razão da perda do objeto, pelo fato de a indenização já ter sido paga e plena quitação outorgada pela autora quando do recebimento da indenização.

Caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinada a realização de perícia por parte do IML. Para tanto, requer a ré a juntada do rol de quesitos a serem respondidos pelos peritos, consignando, na oportunidade, que os honorários periciais fiquem a cargo da parte autora.

Requer sejam observadas as alterações trazidas pelas Medidas Provisórias nº 340/2006 e 451/2008, mantidas pelas Leis 11482/2007 e 11.945/2009, tanto no valor máximo indenizatório fixado quanto pelo que prevê que a invalidez é parcial ou total.

Requer sejam os juros contabilizados desde a citação válida e a correção monetária desde o ajuizamento da ação.

Protestando provar o exposto pelo depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso a fim de seja confirmado se recebeu a indenização por livre e espontânea vontade sem coação ou qualquer vício; bem como de prova testemunhal e juntada de documentos suplementares.

Por fim, vem, requerer a inclusão do nome da advogada **DRA. MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, inscrita na OAB/PE sob o n.º 29.559**, na capa dos autos a fim de que a mesma seja intimada e notificada de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena de nulidade nos termos dos Arts. 272 e seguinte do CPC.



Nestes Termos,
Pede deferimento

Recife/ PE, 14 de Junho de 2017.

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559

QUESITOS

- 1 - Queira o Dr. Perito esclarecer qual o tipo de lesão apresentada pelo periciado.
- 2- Queira o Sr. Perito informar se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no autor.
- 3 - Queira o Dr. Perito esclarecer se a lesão sofrida pelo periciado é de molde a deixar seqüelas que resultem na sua invalidez permanente.
- 4- Queira o Dr. Perito esclarecer se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função de acidente automobilístico ou outras causas.
- 5- Queira o Dr. Perito esclarecer se a perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado é de caráter temporário ou definitivo; e em que percentual este órgão está lesionado.
- 6-Queira o Dr. Perito esclarecer tudo o que mais julgue necessário.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 9.164, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	100
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-	



comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constituem seus bastantes procuradores, **Drs. FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JÚNIOR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 158.222, na OAB/CE sob o nº. 16045 e na OAB/PE sob o nº. 1170-A; **LIANA CLODES BASTOS FURTADO**, inscrita na OAB/CE sob o nº. 16897 e na OAB/PE sob o nº. 1171-A; **RICARDO LASMAR SODRÉ**, inscrito na OAB/RJ sob nº. 88.826; **RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO**, inscrito na OAB/RJ 135.625; **MARCELLE SOARES FARIA ROSA**, inscrita na OAB/RJ sob o nº. 111323; **DINA CLAUDIA DOS REIS PEREIRA SOARES**, inscrita na OAB/MA sob o nº. 11.143-A; **MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita na OAB/PE sob nº. 29.559; **RAQUEL QUEIROZ LIMA**, inscrita na OAB/CE sob nº. 17926; **ANTONIO DOS SANTOS MOTA**, inscrito na OAB/CE sob o nº. 19283; **JEANN CALIXTO SOUSA OLIVEIRA**, inscrito na OAB/MA sob o nº. 9163; **SIDNEI DE OLIVEIRA PAULO**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 171.129; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S, com escritório na Av. Rio Branco, nº 248, 8º andar, CEP 20.040-009 - Centro- Rio de Janeiro, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já**,

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3861-4600
www.seguradoralider.com.br

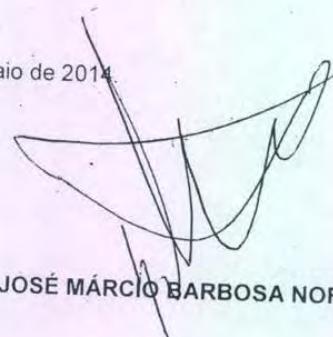


Seguradora Líder · DPVAT

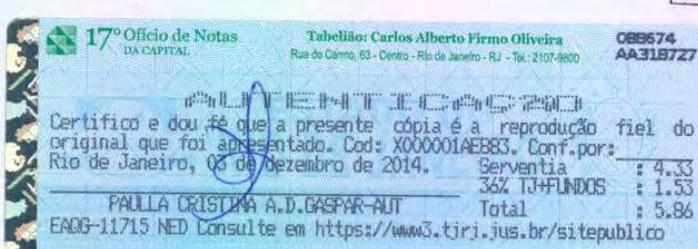
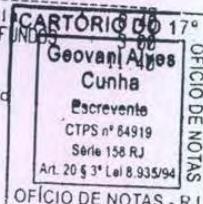
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2014


MARCELO DAVOLI LOPES


JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

1º Ofício de Notas - Tab. Tab. Carlos Alberto Firma Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSE
MARCIO BARBOSA NORTON (X000000BF596)
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2014 Conf. por:
Em testemunho: de verdade Serventia: 36% TJ+FUNDOS: 3.00
Geovani Alves Cunha P.R. Total: 5.86
EAGL-62523 GUK, EAGL-62524 MUR
10015 Consulte em <https://www3.tirji.jus.br/siteselect>

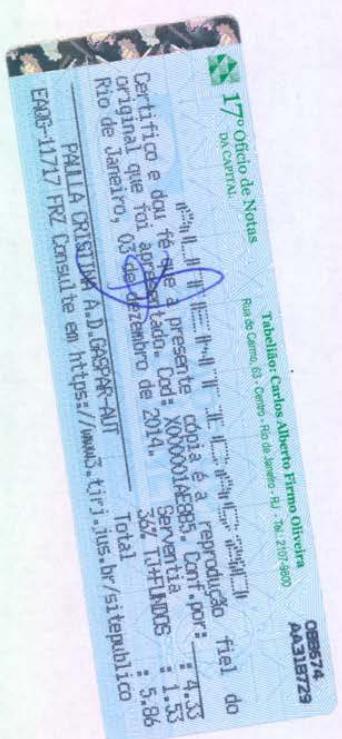


Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061515125560400000020626905>
Número do documento: 17061515125560400000020626905

Num. 20846176 - Pág. 2



Auditoria - Artigo 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria. Artigo 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros, independentes, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados - Parágrafo Único - Os membros do Comitê de Auditoria serão assistidos e direcionados pelo Conselho de Administração, com mandado de até 1 (um) ano, sendo permitida a sua renomeação, na forma da legislação em vigor, com direito a remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração. Capítulo VII - Diretoria Executiva - Artigo 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar os atos da gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, sendo eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.813/98, outro que será o responsável técnico e de relacionamento com o SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo planejamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade e um diretor responsável pela prevenção de riscos, tudo conforme o disposto na regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração de Companhia. Parágrafo Primeiro - Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandado de até 1 (um) ano, sendo permitida a reeleição. Parágrafo Segundo - Na hipótese das ausências e impedimentos nos Diretores Executivos, o Diretor-Presidente indicará, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores. Artigo 20 - Caberão às integrantes da Diretoria Executiva, entre outras, supervisão e controlar todos os aspectos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhes a) elaborar e apresentar a estratégia da Companhia; b) gerir as relações da Companhia, observando rigorosamente as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) zelar pelo cumprimento do presente estatuto social; d) cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; e) elaborar e apresentar anualmente ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício fiscal, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia; f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia; g) elaborar e escuturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício fiscal, para oportunizar manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral; h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante, controles, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios; i) bem como contratos financeiros; de aquisição, de venda, de constituição de sociedades locadas dentro de alcada estabelecida pelo Conselho de Administração; j) contratar e celebrar contratos de participação para pôr à disposição dentro da alcada estabelecida pelo Conselho de Administração; l) nomear e dispensar o pessoal administrativo; m) representar a Companhia em juiz ou fona fato. Artigo 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia; a) convocar e presidir as reuniões de Diretoria Executiva; b) executar e fiscalizar as diretrizes e atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral; c) manter o Conselho de Administração informado;

lasceros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia. Artigo 30 - A Companhia observarão todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 8.404/75, cabendo à administração abster-se de registrar as alterações de pactos contráteis aos seus respectivos termos, e cabendo ao Conselho de Administração, abster-se de aprovar os mencionados acordos de acionistas. Artigo 31 - A Companhia poderá esgotar a sua administrativa, diligente e consciente maneira, pessoas e passados, nos casos em que não houver incorrigibilidade, com as interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva, a defesa em processos judiciais e administrativos contra estes instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia. Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, diretores e empregados, de qualquer natureza, ou fatos pelos quais eventualmente vierem a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos. Artigo 32 - Fica estabelecido o Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas neste Edital.

Instalou Soc. com exclusivo de qualquer outro, para mais de 100 mil pessoas que seja." Por fim, foi aprovada, por unanimidade, a leitura da emenda, que na forma sumária e a sua publicação com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do §1º e §2º do art. 130 da Lei nº 8.404/1997, respectivamente: Encerramento, Levantamento, Aprovação e Revisão das Atas; Ata: Nada a mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e levada a presente ata, que, após feita, foi aprovada e assinada por todos os acionistas presentes. Assinaturas da Mesa: Luz, André Luiz Fávero - Presidente; André Luiz Fávero (Secretário); Assinaturas dos Acionistas: Ameriqa S.A.; Cláus: Seguros (Secretário); Altânia Companhia de Seguros; Atul Cláus: Seguros (Secretário); Brasil Seguros S.A.; BCS Seguros S.A.; Bradesco AutoRe Seguro; Bradesco Vida e Previdência S.A.; Brasil Veículos Companhia de Seguros; Canxá Seguros S.A.; Centauro Vida e Previdência S.A.; Cetra Seguros de Garantias e Crédito S.A.; Cláus: Excedor de Seguros; Cláus: De Seguros Aliança do Brasil; Cláus: de Seguro Grábio Azul; Cláus: de Seguros Minas; Brasil S.A.; Cláus: de Seguros Previdência do Sul; CONAPP Cláus: Nacional de Seguros; Dayprey Vida e Previdência S.A.; Fator Seguradoras S.A.; Federal de Seguros S.A.; Federal Vida e Previdência S.A.; Federação Geral do Brasil Cláus: Nacional de Seguros; Genix Seguradora S.A.; Instituto Hartman Seguros S.A.; IH Cláus: de Seguros e Previdência; Iberê Cláus: Vida e Previdência S.A.; J. Malucelli Seguradoras S.A.; J. Malucelli Vida e Previdência S.A.; Magra Passeios Especiais Seguradora S.A.; Magrife Nossa Senhora Cláus: Vida e Previdência S.A.; Magrifa Seguradoras S.A.; Magrife Vida e Previdência S.A.; Magrife Vida e Cruz Seguradoras S.A.; Magrife Vida e Cruz Vida e Previdência S.A.; Martim Segura S.A.; MBBM Seguradoras S.A.; Mônica Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.; Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Nobre Seguradora do Brasil S.A.; Parenta Cláus: de Seguros; Porto Seguro Cláus: de Seguros Gerais; Porto Seguro Vida e Previdência S.A.; PQ Seguros S.A.; Previnax Previdência Privada e Seguradoras S.A.; Safrá Seguros Gerais S.A.; Safrá Vida e Previdência S.A.; Tokio Marine Brasil Seguradoras S.A.; Tokio Marine Seguradoras S.A.; UBP Companhia Seguradora S.A.; Unibanco Seguradora S.A.; "Em Aproximação" (entrega Unibanco AIC 2009); Unimed Vida e Previdência S.A.; e Vanguarda Cláus: de Seguros Gerais. Rio de Janeiro, 18 de março de 2009 - Meiss: Luz; Teixeira Pereira Filho - Presidente; André Luiz Fávero - Secretário; Cartório que a presente é cópia feita da ata original levada no Livro de Atas das Assembleias Gerais da Companhia; Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - NIRE 33.3.0028479-6; Protocolo: 00-2009-168185-5 - 10/03/2009; Certidão e Detalhamento: 00-2009/0009-0 e - Registro sob o nº 0000154876.

TOS E PARTICIPAÇÕES EM
STRUTURA S/A - INVEPAR
MPANHIA ABERTA
Nº 03.758.318/9001-24

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA
IMPRENSA OFICIAL

(21) 27174141



17º Ofício de Notas
Da Carral

008674
AA315731

Tabellino: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9803

08/11/2014

Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cod: X00000145887. Confr. por: Serventia : 4,33
362 Tijolindos : 1,53 Total : 5,86

FÁLIA CRISTINA A.D.GASPAR-AUT

EADG-1719 TPB Consulte em <https://www.turi.jus.br/sitapublico>



17º Ofício de Notas
Int. Central

Tableiro: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Comércio, 63 Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

CEB574
AA318130

Este é o original. A presente cópia é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cod: X000001AEBB8. Data-por: 4.33
Certificado e dou fé que a presente é a reprodução fiel do original que foi assinado. Cod: X000001AEBB8. Data-por: 4.33
Serventia : 1.53
362. TORNADOS : 5.86
Total : 5.86

FÁLIA CRISTINA A.D.GESPAR-AUT
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014

EADG-117/18 DH Consulte em <https://www.tj.rj.jus.br/sitelpublico>



Sra. Uiane Jeanne Baktaico, representante do Conselho Fiscal da Companhia, e ainda o representante da empresa de auditoria externa PricewaterhouseCoopers, para os fins e efeitos do § 5º do art. 1º da Lei nº 6.404/97. **Ordem do Dia:** Em Assembleia Geral Ordinária: 1) Examinar, discutir e votar o Relatório da Administração, tomar as contas da Administração, aprovar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010, apresentadas pelos pareceres dos auditores independentes, Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria; 2) Deliberar acerca da destinação do lucro líquido de exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2010; 3) Deliberar sobre a distribuição de Dividendos, no valor de R\$ 375.473,41 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos), calculados com base no lucro líquido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de 31 de dezembro de 2010; 4) Eleger os membros do Conselho de Administração e deliberar sobre a Remuneração Global da Administração para o exercício social de 2011; 5) Eleger os membros do Conselho Fiscal; e 6) Ratificação das designações de diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEPE, conforme determinação da Carta Circular SUSEPE/DIREC/GAB/05/06, Em Assembleia Geral Extraordinária.

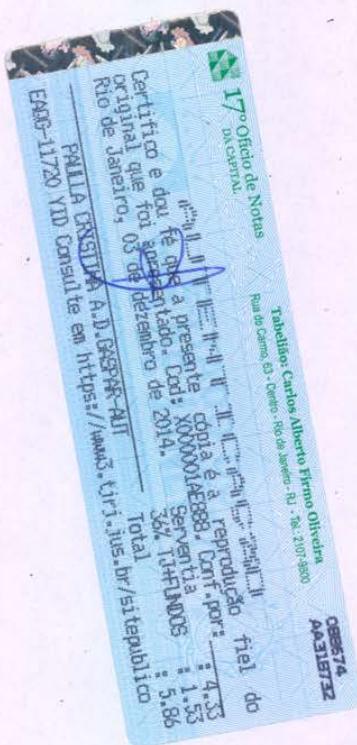
17º Ofício de Notas	
Data: 06/06/2016	
Tabelião: Carlos Alberto Firmino Oliveira	
Rua do Solimão 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. (21) 3070-9600	
Certejo e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do	
original que foi apresentado. Cod.: X00001AER899. Conf. por:	
Servente da : 4.33	
362 TJP-UNDS : 1.53	
Total : 5.86	
PALLA CRISTINA A.D. GASSPAR-AUT	
EARD-11721 QM Consulte em https://www3.tira.jus.br/sitepublico	



Avisos, Editais e Termos

Associações, Sociedades e Firmas

SOCIEDADE SIMPLES EM CONSTITUIÇÃO



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 15/06/2017 15:15:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706151514396920000020627000>
Número do documento: 1706151514396920000020627000

Num. 20846273 - Pág. 6



SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 25 DE SETEMBRO DE 2013

DATA, HORA E LOCAL: Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2013, às 16:30 horas, na sede social da Companhia, na Cidade do Rio de Janeiro, RJ.

CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 18 de setembro de 2013.

PRESENÇA: Presentes os conselheiros Luiz Tavares Pereira Filho, Casimiro Blanco Gomez, Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade, Bernardo Dieckmann, Francisco Alves de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, Jabis de Mendonça Alexandre, José Carlos Lyrio Rocha, Julio Cesar Alves de Oliveira, Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Paulo de Oliveira Medeiros, Rosana Techima Salsano, respectivamente Presidente, Vice-Presidente, e os demais conselheiros do Conselho de Administração. Presentes Leandro Evangelista Poli e Sérgio Wilson Ramos Junior, conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados. Presentes também os conselheiros suplentes Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Jorge Carvalho, Jorge de Souza Andrade e Sidney Maury Sentoma, que, como os presentes respectivos conselheiros titulares, compareceram à reunião sem direito a voto. Presentes ainda Ricardo de Sá Acatauassú Xavier, José Márcio Barbosa Norton, Marcelo Davoli Lopes, Claudio Mendes Ladeira e Marcus Vinícius Cataldo de Felippe, respectivamente Diretor Presidente e os demais diretores da Companhia.

MESA DE TRABALHO: Presidente: Luiz Tavares Pereira Filho; Secretário: André Leal Faoro.

ORDEM DO DIA: (i) Eleição dos membros da Diretoria Executiva; (ii) Ratificação das designações específicas dos membros da Diretoria Executiva; e (iii) Assuntos Gerais.

DELIBERAÇÕES TOMADAS: (i) Os membros do Conselho deliberaram, por unanimidade, reeleger os senhores **RICARDO DE SÁ ACATAUASSÚ XAVIER**, brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade no. 03.891.764-7, expedido pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 728.150.517-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como Diretor-Presidente da Companhia; **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade no. 836.366, expedido pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade no. 019842307-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica; **CLAUDIO MENDES LADEIRA**, brasileiro, solteiro, seguritário, titular do documento de identidade nº 06766244-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.422.907-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica e **MARCUS VINÍCIUS CATALDO DE FELIPPE**, brasileiro, casado, engenheiro civil, titular do documento de identidade no. M-1.777.953, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 521.462.436-00, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como Diretor sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia. Os diretores eleitos terão mandato de 11 de outubro de 2013 até o dia 10 de outubro de 2014, permanecendo no cargo até a investidura de novos administradores. Os Diretores ora eleitos declaram que não estão incursos em nenhum crime que o impeçam de desempenhar atividade mercantil e, ainda, não estarem inabilitados para tanto, nos termos da lei. Os Diretores eleitos declaram, por fim, que preenchem os requisitos previstos na legislação em vigor, em especial os constantes das Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. A remuneração do

Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013

Página 1 de 2



17º Ofício de Notas		17º Ofício de Notas
da Capital		Paulo Sérgio Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2097-4800		CPF/CNPJ: 00.000.000/0000-00
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Uod.: X/00001/ABBB. Conf. por: 14.33 Serventia: 1.53		ÓRGÃO: 362. TUFUNDOS
Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2014.		Total: 5.86
PALLA DISTRIBUICAO A.D. GASTAR ALT		
EADG-11723 MUL Consulte em https://www3.tjrs.jus.br/siteselectro		





2630991

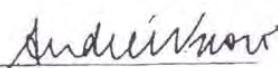
diretor observará o limite global de remuneração estabelecido na Assembleia Geral Ordinária da Companhia realizada em 27 de março de 2013; (ii) Os conselheiros deliberaram, por unanimidade, ratificar as designações específicas dos diretores responsáveis perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, da seguinte forma: (a) Marcus Vinícius Cataldo de Felipe: diretor responsável administrativo-financeiro e diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) José Márcio Barbosa Norton: diretor responsável pelo relacionamento com a SUSEP; (c) Marcelo Davoli Lopes: diretor responsável pelo cumprimento do disposto na lei nº 9.613/98, na Circular SUSEP nº 445/2012 e nas demais regulamentações complementares e diretor responsável pelos controles internos; (d) Cláudio Mendes Ladeira: diretor responsável técnico pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento dos procedimentos atuariais previstos nas normas em vigor junto à SUSEP e diretor responsável pela prevenção de fraudes. As designações específicas deverão ser ratificadas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. As designações específicas deverão ser ratificadas pelos acionistas na próxima Assembléia Geral da Companhia, na forma da regulamentação da SUSEP em vigor. Os conselheiros presentes declaram, expressamente, que foram observadas as disposições legais atinentes à convocação, quórum de instalação e deliberação para esta reunião. Os conselheiros e os diretores ora reeleitos declaram inexistir parentesco, até o terceiro grau, entre administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como declaram que os integrantes do referido órgão estatutário não integram o quadro de empregados da Companhia; e (iii) Os membros do Conselho de Administração nada discutiram a título de assuntos gerais.

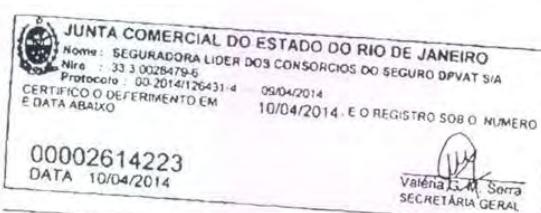
VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES: Os membros do Conselho de Administração da Companhia e os membros da Diretoria ora reeleitos declaram estar cientes de que as deliberações havidas nesta reunião estão condicionadas à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes. Assinaturas: (ass.) Luiz Tavares Pereira Filho - Presidente do Conselho; (ass.) Casimiro Blanco Gomez - Conselheiro Vice-Presidente; (ass.) Antônio Eduardo Marques de Figueiredo Trindade - Conselheiro; (ass.) Bernardo Dieckmann - Conselheiro; (ass.) Francisco Alves de Souza - Conselheiro; (ass.) Hélio Hiroshi Kinoshita - Conselheiro; (ass.) Jabis de Mendonça Alexandre - Conselheiro; (ass.) José Carlos Lyrio Rocha - Conselheiro; (ass.) Julio Cesar Alves de Oliveira - Conselheiro; (ass.) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti - Conselheiro; (ass.) Paulo de Oliveira Medeiros - Conselheiro; (ass.) Rosana Techima Salsano - Conselheira; (ass.) Leandro Evangelista Poli - Conselheiro e (ass.) Sérgio Wilson Ramos Junior - Conselheiro, os dois últimos conselheiros eleitos, sem voto porque ainda não homologados.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia

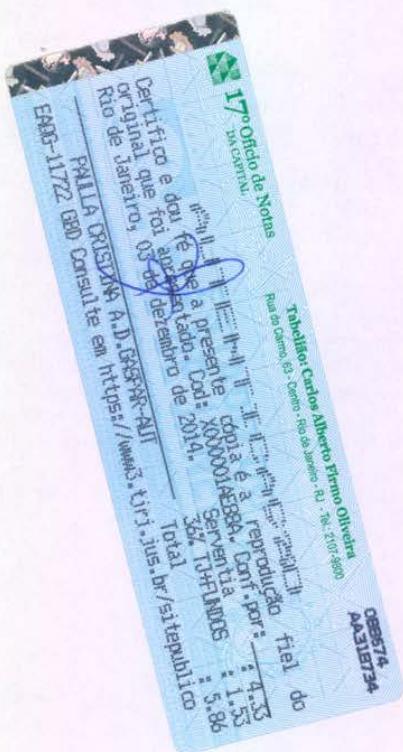
Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2013.


André Leal Faoro
Secretário



Certidão da Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. realizada em 25 de setembro de 2013
Página 2 de 2





AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de junho de 2017

ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 19/06/2017 12:49:11

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061912491095200000020680633>

Número do documento: 17061912491095200000020680633

Num. 20900642 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDER

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO
- RJ - CEP: 20031-205

CEP / CO

0007530-28.2017.8.17.2001

ID 19838262

6

PAÍS / PAYS

DECLARA

INTIMAÇÃO Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

EDIFÍCIO SEGURADORA LÍDER

DATA DE RECEBIMENTO

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Renato Lima de Oliveira

DATE DE LIVRAT

DATE DE DESTINO

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

12.20.803.2001-7 DETRAN

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

DRÔIT AU DESTINATION

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

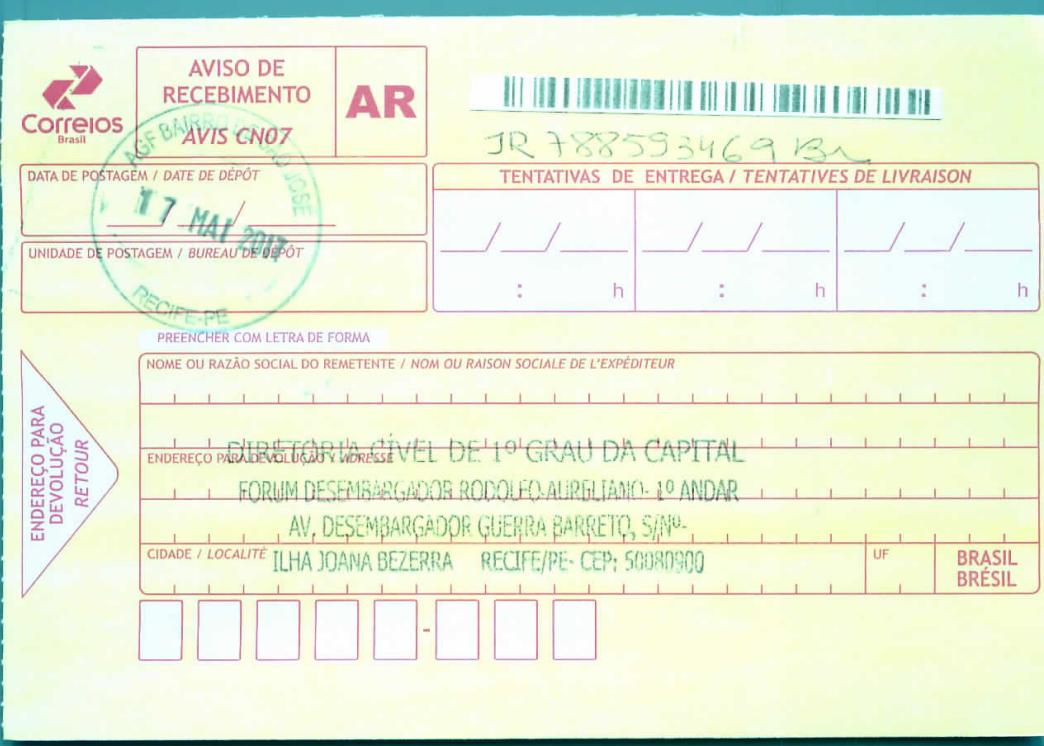
FC0463 / 16

114 x 186 mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 19/06/2017 12:49:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17061912491162300000020680634>
Número do documento: 17061912491162300000020680634

Num. 20900643 - Pág. 1



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço juntar aos presentes autos Laudo Pericial de ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 4 de setembro de 2017.

MARIA INES NORONHA DA SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARIA INES NORONHA DA SILVA - 04/09/2017 11:04:54

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17090411045383500000022938558>

Número do documento: 17090411045383500000022938558

Num. 23201766 - Pág. 1

Nº do Processo: «NÚMERO DO PROCESSO»

Nome completo: «NOME DO AUTOR»

Alexandre Wiz de Oliveira

CPF: «CPF» 036.590.174-59

Vara: «VARA» 26ª Vara Civil
Segundo B

Endereço completo:

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local do acidente:

«LOCAL DO ACIDENTE» Tabacaria dos
Jaconapés 116

Data do Acidente: «DATA DO ACIDENTE» 11/06/2016

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) Simb) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
Perna Direitab) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
Fratura de Oso de Perna

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) Simb) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento
Anatômico** _____ Marque aqui o percentual

1^a Lesão _____

2º Lesão _____

3ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

4ª Lesão

10% Residual 25% Leve
 50% Média 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

29/06/2017

Next 7 days Bent

Espaço para assinatura do médico legista perito

Informações Complementares

Informações Complementares

Renato P. Cipriano
CRM/PE 121217/01
TEOT: 13306



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até este momento não foi juntada aos autos a guia de pagamento da perícia, por esta razão faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 8 de setembro de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 08/09/2017 17:27:03

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17090817270285500000023107313>

Número do documento: 17090817270285500000023107313

Num. 23374141 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26^a vara cível da comarca de RECIFE – PE

Processo: nº: **0007530-28.2017.8.17.2001**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, informar que foi promovido o recolhimento dos honorários periciais, conforme consta no comprovante em anexo, como de direito.

Termos em que,
Espera deferimento.
Recife, 11 de setembro de 2017

MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/ PE 29.559



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 12/09/2017 15:27:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091215274253300000023193809>
Número do documento: 17091215274253300000023193809

Num. 23462418 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17080.057080 1 00000000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 1294 / 1294870
Nº do documento 040271700401708167	Nosso Número 804681708005708-8	Vencimento	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL PROCESSO: 00075302820178172001 N° GUIA: 2343267 JURISDICIONADOS: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01634204- 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700401708167 OBS: HONORÁRIOS PERICIAIS				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA	104-0	10490.02916 12948.704684 17080.057080 1 00000000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento
Data do documento 16/08/2017	Nº do documento 040271700401708167	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 16/08/2017
Uso do Banco	Carteira SR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 26A VARA CIVEL PROCESSO: 00075302820178172001 N° GUIA: 2343267 JURISDICIONADOS: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01634204- 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700401708167 OBS: HONORÁRIOS PERICIAIS				
(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 12/09/2017 15:27:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091215271155000000023193887>

Número do documento: 17091215271155000000023193887

Num. 23462498 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	29/08/2017	0	0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	TIPO DE JUSTIÇA
29/08/2017	2343267	00075302820178172001	ESTADUAL
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE	TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO	FÍSICA	03659012459	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
D604C6274DC16CE1			



Assinado eletronicamente por: MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS - 12/09/2017 15:27:44
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091215271934700000023193901>
Número do documento: 17091215271934700000023193901

Num. 23462512 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0007530-28.2017.8.17.2001**

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Vistos.

01. ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO, qualificado nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que:

- a) no dia 11.06.2016 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em debilidade permanente;
- b) recebeu administrativamente a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos);
- c) faz jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento do valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

03. Juntou aos autos procuração e documentos, dentre os quais laudo médico e boletim de ocorrência.

04. Mediante despacho de ID 19751248, foi determinada a realização de perícia médica e apresentação de laudo.

05. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20846127), arguindo, preliminarmente, a ausência de laudo do IML, documento essencial à demonstração do percentual de invalidez e o grau de redução funcional; e, no mérito, argumentou que o boletim de ocorrência não se presta a demonstrar o nexo de causalidade, não comprovando a efetiva ocorrência do sinistro, ressaltou, ainda, a validade da quitação administrativa e requereu a improcedência da demanda, ou, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) autor(a), observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

06. Anexou procuração e documentos.

07. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes acostado sob o ID 23201804.

08. Honorários periciais depositados (ID 23462498).

09. É o que importa relatar. DECIDO.

Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação *sub judice*

10. Aduz a demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74.

11. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória.

12. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO



ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - *Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial;* 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015)

13. Rejeito, pois, esta preliminar.

Do mérito

14. A parte ré, em sua peça de defesa, alega que o boletim de ocorrência não é apto a comprovar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e suposto acidente, eis que não foi lavrado na época do acidente.

15. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do boletim de ocorrência em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção *juris tantum*.

16. Porém, *in casu*, é de se ver que o boletim de ocorrência, aliado aos laudos médicos anexados, constituem meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões.

17. Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no boletim de ocorrência e as lesões do(a) autor(a). Ademais, a parte ré quando realizou o pagamento administrativo, admitiu o sinistro como ocorrido.

18. A parte ré aduz, também, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei.

19. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrigi, 3ª T., julgamento 02/04/2002)
EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367).

20. Passo à análise da extensão da lesão.

21. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a complementação da indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

22. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP,



Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (**GRIFEI**)

23. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

*Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

24. Na situação jurídica *sub examine*, embora a parte autora tenha colacionado aos autos o boletim de ocorrência que relata o acidente sofrido e documentos hospitalares, o laudo médico (ID 23201804) elaborado pelo perito judicial atesta que a parte autora apresenta apenas disfunções temporárias, as quais, conforme o art. 3º da Lei nº 6.194/74 (acima destacado), não conferem ao autor o direito de receber o seguro DPVAT, porquanto este é devido, tão somente, nos casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

25. Logo, *in casu*, não há que se falar em pagamento de complementação do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT).

DISPOSITIVO:

26. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do NCPC.

27. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. No entanto, em virtude do disposto no art. 98, § 3º, da citada legislação, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sujeita a cobrança à alteração da situação econômica do(a) autor(a), o(a) qual é beneficiário(a) da gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade.

28. Expeça-se, de imediato e independentemente de trânsito, alvará em favor do perito Renato Paes Barreto, CRM 18121, para levantamento dos honorários periciais, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos legais, decorrente do depósito de ID 23462498.

29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se.

30. Atente a Diretoria Cível para o pedido de exclusividade da intimação constante na contestação de ID 20846127.

Recife, 15 de setembro de 2017.

**Ana Carolina Fernandes Paiva
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo**

DJPF



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 16/09/2017 18:46:22
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091618462224600000023343058>
Número do documento: 17091618462224600000023343058

Num. 23614756 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 16/09/2017 18:46:22
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17091618462224600000023343058>
Número do documento: 17091618462224600000023343058

Num. 23614756 - Pág. 4

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 23614756, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos. 01. ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO, qualificado nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da justiça gratuita, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) no dia 11.06.2016 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões gravíssimas, que resultaram em debilidade permanente; b) recebeu administrativamente a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); c) faz jus ao recebimento do valor correspondente a R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). 02. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e a procedência do pedido, com a condenação do(a) ré(u) no pagamento do valor de R\$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos). 03. Juntou aos autos procuração e documentos, dentre os quais laudo médico e boletim de ocorrência. 04. Mediante despacho de ID 19751248, foi determinada a realização de perícia médica e apresentação de laudo. 05. Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 20846127), arguindo, preliminarmente, a ausência de laudo do IML, documento essencial à demonstração do percentual de invalidez e o grau de redução funcional; e, no mérito, argumentou que o boletim de ocorrência não se presta a demonstrar o nexo de causalidade, não comprovando a efetiva ocorrência do sinistro, ressaltou, ainda, a validade da quitação administrativa e requereu a improcedência da demanda, ou, em caso de eventual condenação, seja levado em consideração o grau da lesão suportada pelo(a) autor(a), observando a proporcionalidade da incapacidade, conforme definição da tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 06. Anexou procuração e documentos. 07. Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes acostado sob o ID 23201804. 08. Honorários periciais depositados (ID 23462498). 09. É o que importa relatar. DECIDO. Da ausência de documento imprescindível ao exame da situação sub judice 10. Aduz a demandada que o(a) autor(a) deixou de colacionar aos autos documento essencial para estabelecer o grau de limitação, qual seja, laudo do IML que atenda ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74. 11. Todavia, o laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, pois tal exigência violaria o livre acesso ao Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Comprovado o acidente e o dano, admite-se a discussão judicial e dilação probatória. 12. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COMPLEMENTAR DE COBERTURA SECURITÁRIA - DPVAT. DESNECESSIDADE DE JUNTADA PRÉVIA DO LAUDO MÉDICO DO IML. JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES OCORRIDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO RETRATATIVO. 1 - Não há que se falar em juntada prévia do laudo pericial do Instituto Médico Legal (IML) para que o autor tenha interesse de agir ao postular a complementação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT), ainda mais quando a própria seguradora (fls. 122) reconhece a existência e a quantificação das lesões através dos documentos carreados na inicial; 2 - Não há no recurso de agravo qualquer fato novo que ensejasse retratação ou reforma da decisão anterior. Agravo Legal improvido a unanimidade de votos. (TJ-PE - AGV: 3865150 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 30/07/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2015) 13. Rejeito, pois, esta preliminar. Do mérito 14. A parte ré, em sua peça de defesa, alega que o boletim de ocorrência não é apto a comprovar o nexo de causalidade entre a debilidade permanente e suposto acidente, eis que não foi lavrado na época do acidente. 15. Conforme cediço, deve-se analisar o valor probante do boletim de ocorrência em conjunto com as demais provas dos autos, pois o referido documento não goza de presunção juris tantum. 16. Porém, in casu, é de se ver que o boletim de ocorrência, aliado aos laudos médicos anexados, constituem meio idôneo para comprovar a existência do acidente e, inclusive, o nexo de causalidade entre este e as lesões. 17. Entendo, pois, comprovada a relação entre o acidente noticiado no boletim de ocorrência e as lesões do(a) autor(a). Ademais, a parte ré quando realizou o pagamento administrativo, admitiu o sinistro como ocorrido. 18. A parte ré aduz, também, a validade plena e total da quitação na esfera administrativa. Todavia, entendo que a quitação do beneficiário do seguro outorgada no âmbito administrativo se limita aos valores constantes do recibo, não inibindo a pretensão de obter a



condenação da seguradora no pagamento da diferença entre a importância recebida e o valor máximo estabelecido em lei. 19. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a outorga de quitação, ainda que de forma plena e geral, da indenização securitária DPVAT, no âmbito administrativo, não implica renúncia ao direito de receber a complementação prevista na Lei, *in verbis*: EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n. 6.194/1974, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ, REsp 363604/SP, Relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª T., julgamento 02/04/2002) EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 23/09/2002, p. 367). 20. Passo à análise da extensão da lesão. 21. A parte autora vem a juízo com a pretensão de obter a complementação da indenização do seguro, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente parcial enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194, de 19.12.1974. 22. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente: EMENTA: Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido.” (REsp 556606/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004 p. 316) (GRIFEI) 23. No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...) § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais. 24. Na situação jurídica sub examine, embora a parte autora tenha colacionado aos autos o boletim de ocorrência que relata o acidente sofrido e documentos hospitalares, o laudo médico (ID 23201804) elaborado pelo perito judicial atesta que a parte autora apresenta apenas disfunções temporárias, as quais, conforme o art. 3º da Lei nº 6.194/74 (acima destacado), não conferem ao autor o direito de receber o seguro DPVAT, porquanto este é devido, tão somente, nos casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. 25. Logo, *in casu*, não há que se falar em pagamento de complementação do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT). DISPOSITIVO: 26. Diante do exposto, com fulcro na Lei nº 6.194, de 19.12.1974, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do NCPC. 27. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.



85 do NCPC. No entanto, em virtude do disposto no art. 98, § 3º, da citada legislação, suspendo a exigibilidade do débito pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sujeita a cobrança à alteração da situação econômica do(a) autor(a), o(a) qual é beneficiário(a) da gratuidade da justiça deferida nesta oportunidade. 28. Expeça-se, de imediato e independentemente de trânsito, alvará em favor do perito Renato Paes Barreto, CRM 18121, para levantamento dos honorários periciais, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos legais, decorrente do depósito de ID 23462498. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se. 30. Atente a Diretoria Cível para o pedido de exclusividade da intimação constante na contestação de ID 20846127. Recife, 15 de setembro de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em Exercício Cumulativo"

RECIFE, 22 de setembro de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 22/09/2017 17:04:24
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092217042447800000023586512>
Número do documento: 17092217042447800000023586512

Num. 23862663 - Pág. 3

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 26ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO:	Renato Paes Barreto – CRM 18121
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 200,00 (Duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2717 –OPERAÇÃO 040 - CONTA 01634204-9

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 23614756, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "[...]28. **Expeça-se, de imediato e independentemente de trânsito, alvará em favor do perito** Renato Paes Barreto, CRM 18121, para levantamento dos honorários periciais, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), com os devidos acréscimos legais, decorrente do depósito de ID 23462498. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e, após, arquivem-se. 30. Atente a Diretoria Cível para o pedido de exclusividade da intimação constante na contestação de ID 20846127. Recife, 15 de setembro de 2017. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito em Exercício Cumulativo".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, SAMARA OLIVEIRA DE MELO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 27 de setembro de 2017.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA FERNANDES PAIVA - 28/09/2017 17:17:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17092817170238100000023587295>
Número do documento: 17092817170238100000023587295

Num. 23863466 - Pág. 1

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que envie o alvará ao perito conforme cópia de e-mail colacionada. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de outubro de 2017.

SAMARA OLIVEIRA DE MELO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/10/2017 18:06:16, SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 11/10/2017 18:06:07
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17101118061609800000024208090
Número do documento: 17101118061609800000024208090 Num. 24496394 - Pág. 1

Zimbra**samara.melo@tjpe.jus.br****Alvará processo 0007530-28.2017.8.17.2001 26B**

De : diretoria civel 1grau pericia
<diretoria.civel.1grau.pericia@tjpe.jus.br>

Qua, 11 de out de 2017 18:02

 1 anexo

Remetente : samara melo <samara.melo@tjpe.jus.br>

Assunto : Alvará processo 0007530-28.2017.8.17.2001
26B

Para : renatopaesbarreto@hotmail.com

Ilmo, Sr. Perito,

Segue em anexo o alvará referente a perícia do processo n. 0007530-28.2017.8.17.2001, que tramita perante a Seção B da 26ª Vara Cível da Capital e pode ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Aproveito a oportunidade para informar que já existe o token de perito e o senhor deverá requerer a sua habilitação dos processos em que atua como perito.

Atenciosamente,

 **alvará Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001.pdf**
838 KB



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0007530-28.2017.8.17.2001

AUTOR: ALEXANDRE LUIZ DA CONCEICAO

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de novembro de 2017.

BRENNO CAVALCANTI MARIANO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BRENNO CAVALCANTI MARIANO - 24/11/2017 16:36:31

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17112416363176800000025536950>

Número do documento: 17112416363176800000025536950

Num. 25846346 - Pág. 1